



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DGS

RELATORIA: DGS

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 31/2023

OBJETO: DESTINAÇÃO DOS RECURSOS PARA DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO E DOS RECURSOS PARA A PRESERVAÇÃO DA MEMÓRIA FERROVIÁRIA

ORIGEM: SUFER

PROCESSO (S): 50500.105648/2020-61 e 50500.129591/2020-95

PROPOSIÇÃO DGS: PELA APROVAÇÃO

PROPOSIÇÃO PF/ANTT: PARECER N° 00018/2023/PF-ANTT/PGF/AGU (DESPACHO DE APROVAÇÃO N° 00093/2023/PF-ANTT/PGF/AGU); PARECER N° 00184/2023/PF-ANTT/PGF/AGU (DESPACHO DE APROVAÇÃO N° 00215/2023/PF-ANTT/PGF/AGU).

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO - DIRETORIA COLEGIADA

1. DO OBJETO

1.1. Trata-se de proposta, formulada pela Superintendência de Transporte Ferroviário - SUFER, de regulamentação da destinação dos Recursos para Desenvolvimento Tecnológico - RDT e dos Recursos para Preservação da Memória Ferroviária - RPFM, conforme previsto no eixo temático 4 da Agenda Regulatória 2023-2024.

2. DOS FATOS

2.1. O projeto em epígrafe foi incluído originalmente na Agenda Regulatória da ANTT 2019-2020 - Eixo Temático 4 - Transporte Ferroviário de Cargas, por meio de revisão extraordinária (processo n° 50501.1325792/2018-97), nos termos da Deliberação n° 423, de 6 de outubro de 2020 e migrou para as Agendas posteriores, conforme apontam a Deliberação n° 529, de 18 de dezembro de 2020, e a Deliberação n° 93, de 31 de março de 2023.

2.2. Em conformidade com as cláusulas presentes nos contratos de concessão e subconcessão relativas aos RDT e aos RPFM, as quais estabeleceram a obrigatoriedade de destinação de valores especificados para fomento ao desenvolvimento tecnológico e à preservação da memória ferroviária, fez-se necessária regulamentação específica da ANTT para dar efetividade à aplicação desses recursos.

2.3. No processo de composição das regras pela ANTT para destinação dos RDT e dos RPFM, analisou-se, por meio do processo de Análise de Impacto Regulatório (SEI4331183), aspectos relevantes relacionados à seleção dos projetos de destinação desses recursos; aos prazos dos projetos; aos procedimentos de avaliação da conformidade dos valores gastos; às entidades para realização dos projetos; e ao custo administrativo, quando da contratação de terceiros. O Relatório de Análise de Impacto Regulatório do projeto em questão apontou os seguintes cenários de avaliação:

a) Para seleção de projetos:

- Alternativa 1: A ANTT estabelece diretrizes e objetivos e a concessionária encaminha os projetos para autorização prévia da ANTT, sem vinculação com temas específicos;
- Alternativa 2: A ANTT estabelece, além das diretrizes e objetivos, o conjunto de projetos no período, e disponibiliza para a concessionária selecionar os que irá realizar;
- Alternativa 3: A ANTT pré-estabelece diretrizes e objetivos, bem como temas prioritários (áreas de estudo) alinhados com aqueles, e a concessionária, no campo estrito a esses temas, seleciona projetos e apresenta para autorização da ANTT; e
- Alternativa 4: A ANTT pré-estabelece diretrizes, objetivos e temas (áreas de estudo) prioritários. Já a concessionária poderá propor tema diferente dos preestabelecidos e projetos para prévia autorização, pela Agência, os quais devem estar aderentes aos temas prioritários.

A equipe técnica propôs a adoção da alternativa 4, em que a ANTT estabelece temas prioritários/relevantes, não limitando a possibilidade de outros temas serem incluídos por proposta fundamentada da concessionária, após a avaliação da ANTT. A adoção desta alternativa estimularia a aplicação dos recursos em temas de interesse público, mantendo o empenho da concessionária na busca de projetos de interesse do setor, aproveitando o seu conhecimento (expertise).

b) Para definição de prazo dos projetos:

- Alternativa 1: Projetos de uso dos RDT e RPMF de até 1 (um) ano;
- Alternativa 2: Projetos de uso do RDT ou RPMF de até 2 (dois) anos;
- Alternativa 3: Estabelecimento dos prazos máximo na resolução de 48 meses; e
- Alternativa 4: Estabelecimento dos prazos de projetos pela SUFER, por meio de portaria.

A equipe técnica propôs a adoção da alternativa 3, estabelecendo-se em resolução o prazo máximo de 48 (quarenta e oito) meses. A adoção desta alternativa buscaria ampliar a possibilidade de projetos, mantendo, no entanto, o controle anual do uso dos recursos, em conformidade com a previsão contratual, e maior estabilidade regulatória.

c) Para procedimento de avaliação de conformidade dos valores gastos no projeto:

- Alternativa 1: Encaminhamento de documentação para a ANTT; e
- Alternativa 2: Elaboração de análise da conformidade dos valores gastos no projeto por empresa independente, no âmbito do Relatório de Acompanhamento Anual. Esse documento será parte da documentação obrigatória da prestação de contas dos projetos.

A equipe técnica propôs a adoção da alternativa 2, em que se estabelece como item do RADT e RAMF a avaliação da aplicação dos recursos, o qual irá complementar a informação encaminhada à ANTT para avaliar a prestação de contas dos projetos que utilizam dos RDT e RPMF, respectivamente. A adoção desta alternativa contribuiria significativamente para a melhoria da qualidade da informação, com um terceiro analisando a conformidade da aplicação dos valores gastos nos projetos.

d) Para definição de entidades que poderão realizar os projetos:

- Alternativa 1: Permitir a realização dos projetos diretamente pela concessionária ou por terceiros (entidades públicas ou privadas); e
- Alternativa 2: Estabelecer que os projetos serão executados por entidades públicas ou privadas contratadas pela concessionária.

A equipe técnica sugeriu a adoção da alternativa 2, em que os projetos deverão ser executados por entidades públicas ou privadas contratadas pelas concessionárias. A adoção desta alternativa contribuiria para a melhoria da qualidade dos projetos e minimizaria o risco da não conclusão dos produtos e estudos propostos, bem como auxiliaria no melhor controle da destinação dos recursos. Entende-se que o sucesso de um projeto, tanto de RDT quando de RPMF, depende da qualificação técnico-científica da equipe envolvida na execução. Nesse contexto, acreditou-se que a união de pesquisadores e técnicos especializados independentes, que poderão empreender discussões com as concessionárias, bem como, caso necessário, parcerias com fabricantes de matérias e equipamentos, seria relevante para garantir a qualidade dos produtos e estudos desenvolvidos.

e) Para aspectos relacionados aos custo administrativo da concessionária, quando da Contratação de Terceiros :

- Alternativa 1: Não fixação do valor máximo de custo administrativo da concessionária, quando da contratação de terceiros, na Resolução; e
- Alternativa 2: Fixação, na Resolução, do valor máximo de custo administrativo da concessionária, quando da contratação de terceiros.

A equipe técnica propôs a adoção da alternativa 2, com a inclusão, na proposta de resolução, de valor máximo de custo administrativo da concessionária na contratação de terceiros. Nesse contexto, decidiu-se estabelecer um percentual máximo do valor do projeto 7,37% (sete vírgula trinta e sete por cento). Esse percentual teve como de referência o valor proposto pelo Departamento Nacional de Transportes - DNIT para a alíquota de Benefícios e Despesas indiretas - BDI diferenciado de materiais, sem parcela de lucro e tributos, e que é usado pela ANTT quando da análise de projetos de investimentos, incluindo os relativos às novas concessões e renovação de contratos de concessões vigentes. A adoção desta alternativa permitiria regras claras, indo ao encontro dos objetivos do projeto.

2.4. A proposição da área técnica foi formalizada por meio da Nota Técnica - ANTT 4901 (SEI 4319041); do Relatório de Análise de Impacto Regulatório (SEI4331183); e da Minuta de Resolução (SEI4320338). Ato contínuo, em observância do disposto no art. 9º da Resolução ANTT nº 5.624, de 21 de dezembro de 2017, o processo foi encaminhado à Procuradoria da ANTT por meio do Despacho - Abertura Audiência PF-ANTT CONOR (SEI4331215). Decorrido o prazo de cinco dias e

inexistindo requerimento da PF-ANTT para manifestar-se sobre a matéria, o processo seguiu para o Apoio de Gabinete (APGAB), para deliberação da Diretoria Colegiada sobre a abertura da Audiência Pública, nos termos da Resolução em comento.

2.5. A Audiência Pública foi autorizada pela Diretoria Colegiada da ANTT por meio da Deliberação ANTT nº 492, de 02 de dezembro de 2020 (SE#669148), conforme disposto no Aviso de Audiência Pública nº 10/2020 (SEI 4672759).

2.6. O período inicial para o recebimento de contribuições foi das 9 horas (horário de Brasília) do dia 14 de dezembro de 2020 até as 18 horas (horário de Brasília) do dia 28 de janeiro de 2021. A data de encerramento da Audiência Pública em comento foi, contudo, adiada até o dia 12 de fevereiro de 2021, nos termos do Aviso de Prorrogação da Audiência Pública nº 10/2020, publicado no DOU nº 21, de 1º de fevereiro de 2021, seção 3, página 75; no sítio eletrônico da ANTT e nos mesmos jornais citados no parágrafo 3 deste Relatório. O processo de participação social se deu pelos seguintes meios: Sistema de Participação Pública da ANTT (ParticipAntt), via postal, pessoalmente no endereço da sede da ANTT e durante a sessão presencial.

2.7. A sessão pública da Audiência Pública foi realizada por meio de videoconferência no dia 20 de janeiro de 2021, sendo a mesa dos trabalhos composta presencialmente pelos seguintes servidores: Leonardo Mesquita Cavalcanti (Ouvidor substituto e presidente da sessão pública) e Marcelo José Barbosa Amorelli (Gerente de Regulação Ferroviária/GEREF/SUFER e presidente da Audiência Pública). Ainda, virtualmente, integraram a mesa diretora dos trabalhos os seguintes servidores: Marianne Trindade Câmara (Coordenadora de Atos Normativos - Substituta - CONOR/GEREF/SUFER e secretária da Audiência Pública); Paulo Fábio da Silva Eugênio (Coordenador de Estudos Técnicos de Infraestrutura Ferroviária - COETI/GEPEF/SUFER); Gilson Gonçalves de Matos (Gerente de Projetos Ferroviários - Substituto - GEPEF/SUFER) e o Procurador Federal Edson de Jesus dos Santos (representante da Procuradoria Federal junto a ANTT).

Finalizada a Audiência, foi gerado o Despacho CONOR SE5420090 e o Relatório Simplificado do processo de Participação e Controle social (SEI5420241), o qual foi disponibilizado no ParticipANTT em 23 de fevereiro de 2021.

2.8. No entanto, diretrizes de Governo, exaradas por meio do OFÍCIO Nº 1179/2021/SNTT (SEI 6347054), de 28 de abril de 2021, e da Medida Provisória nº 1.065, de 30 de agosto de 2021, ensejaram alterações no cenário político e regulatório que conduziram à paralisação dos trabalhos de produção do Relatório Final da AP e de confecção da minuta final de Resolução referente à regulamentação da destinação dos RDT e dos RPF.

2.9. De acordo com o Ofício supracitado, o Ministério da Infraestrutura (MInfra) destacou que seria de seu interesse que a gestão dos Recursos para RDT se desse prioritariamente por meio de entidade privada sem fins lucrativos qualificada como Organização Social - OS no âmbito do MInfra ou por outro órgão do Poder Executivo, no qual tenha o MInfra incluído ao seu contrato de gestão. A referida OS deveria ter suas atividades dirigidas ao ensino, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico e à inovação do setor de transporte ferroviário, atendidos requisitos legais e diretrizes da política pública setorial.

2.10. Adicionalmente à diretriz acima explanada, o Ministério informa que, na ausência da OS, a ANTT, na condição de entidade pública vinculada ao Ministério dos Transportes, com competências compatíveis com suas respectivas atribuições regimentais, deveria proceder à gestão do RDT. Nesse sentido, o MInfra esclareceu que suas recomendações estariam oportunamente consubstanciadas em Portaria Ministerial da Secretaria Nacional de Transportes Terrestres, de modo a possibilitar a adequada operacionalização da gestão dos Recursos para o Desenvolvimento Tecnológico. Em face do exposto, a ANTT suspendeu as atividades relativas à Audiência Pública nº 10/2020 e permaneceu aguardando as diretrizes ministeriais.

2.11. Antes que fosse publicada a Portaria Ministerial de que trata o parágrafo anterior, foi editada, em 30 de agosto de 2021, a Medida Provisória (MP) nº 1.065, de 2021, que estabeleceu o que segue sobre o desenvolvimento tecnológico e a preservação da memória ferroviária:

Seção III

Do desenvolvimento tecnológico e da preservação da memória ferroviária

Art. 21. Os contratos de concessão ou permissão de ferrovias firmados a partir da data de publicação desta Medida Provisória deverão prever recursos:

I - para o desenvolvimento tecnológico do setor; e

II - para a preservação da memória ferroviária.

§ 1º Os recursos de que trata o inciso I do caput serão utilizados para a realização de pesquisa, desenvolvimento e inovação no setor ferroviário, mediante aplicação dos recursos em programas prioritários, observadas as diretrizes do Ministério da Infraestrutura, em parceria com:

I - instituições científicas, tecnológicas e de inovação

II - entidades brasileiras de ensino, oficiais ou reconhecidas pelo Poder Público;

III - empresas estatais que mantenham fundos de investimento que se destinem a empresas de base tecnológica, com foco no desenvolvimento e na sustentabilidade industrial e tecnológica para a mobilidade e logística;

IV - organizações sociais, qualificadas conforme a Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998, ou serviços sociais autônomos, que mantenham contrato de gestão com o Governo federal e que promovam e incentivem a realização de projetos de pesquisa aplicada, desenvolvimento e inovação para o setor ferroviário; ou

V - entidade de autorregulação ferroviária de que trata esta Medida Provisória.

§ 2º Os recursos do inciso II do caput serão utilizados em projetos para a preservação do patrimônio de valor artístico, cultural e histórico das ferrovias, observado o disposto na legislação aplicável, tais como a execução de investimentos em trens turísticos, museus, ou projetos educacionais de interesse artístico, histórico ou cultural, voltados ao setor ferroviário.

§ 3º As administradoras ferroviárias deverão apresentar lista com os projetos em que serão

investidos os recursos de que trata o caput, para aprovação da ANTT.

§ 4º Caso os produtos objeto dos investimentos de que trata o caput estejam relacionados a bens móveis ou imóveis, estes deverão ser públicos e não terão a sua propriedade alterada por ocasião da aplicação dos recursos previstos.

§ 5º O disposto nos § 1º a § 4º aplica-se aos contratos de outorga ferroviária vigentes que contenham cláusulas com previsão de recursos relacionados no caput.

2.12. Observa-se, pelo exposto, que, tal como indicado no OFÍCIO Nº 1179/2021/SNTT, foi mantida com o Ministério a função de estabelecer diretrizes para a utilização dos recursos em tela. Dessa forma, a partir da edição da MP, caberia à Agência apenas a aprovação dos projetos prioritários a partir das diretrizes ministeriais.

2.13. Ocorre que em 6 de fevereiro de 2022 a MP perdeu validade e entrou em vigência a Lei nº 14.273, de 23 de dezembro de 2021. A referida Lei, denominada de Lei das Ferrovias, não inovou muito em relação às regras constantes da MP e manteve com o Ministério a função de estabelecer diretrizes para a utilização dos RDT, conforme se observa pelo excerto a seguir:

Seção V

Dos Investimentos em Inovação

Art. 18. Os contratos de concessão de ferrovias firmados a partir da data de publicação desta Lei devem prever recursos:

I - para o desenvolvimento tecnológico do setor;

II - para a preservação da memória ferroviária.

§ 1º Os recursos referidos no inciso I do caput deste artigo devem ser utilizados para a realização de pesquisa, desenvolvimento e inovação no setor ferroviário, mediante aplicação em programas prioritários, observadas as diretrizes do Poder Executivo, em parceria com:

I - instituições científicas, tecnológicas e de inovação;

II - entidades brasileiras de ensino, oficiais ou reconhecidas pelo poder público;

III - empresas estatais que mantenham fundos de investimento que se destinem a empresas de base tecnológica, com foco no desenvolvimento e na sustentabilidade industrial e tecnológica para a mobilidade e logística;

IV - organizações sociais, qualificadas conforme a [Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998](#), ou serviços sociais autônomos, que mantenham contrato de gestão com o Poder Executivo federal e que promovam e incentivem a realização de projetos de pesquisa aplicada, desenvolvimento e inovação para o setor ferroviário; ou

V - entidades de autorregulação ferroviária.

§ 2º Os recursos referidos no inciso II do caput deste artigo devem ser utilizados em projetos para a preservação do patrimônio de valor artístico, cultural e histórico das ferrovias, observado o disposto na legislação aplicável, tais como a execução de investimentos em trens turísticos, museus, ou projetos educacionais de interesse artístico, histórico ou cultural, direcionados ao setor ferroviário.

§ 3º As operadoras ferroviárias devem apresentar lista com os projetos financiados com os recursos de que trata o caput deste artigo para aprovação do regulador ferroviário.

§ 4º Caso os produtos objeto dos investimentos de que trata o caput deste artigo estejam relacionados a bens móveis ou imóveis, estes devem ser públicos e sua propriedade não pode ser alterada por ocasião da aplicação dos recursos previstos.

§ 5º O disposto nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º deste artigo aplica-se aos contratos de outorga ferroviária vigentes que contenham cláusulas com previsão de recursos relacionados no caput deste artigo.

2.14. As diretrizes de que trata a Lei nº 14.273/2021 somente foram submetidas à ANTT em 5 de setembro de 2022, por meio do OFÍCIO Nº 2558/2022/SNTT (SEI 13205499), conforme demonstrado a seguir:

(...)

3. Dessa forma, considerando a necessidade de célere elaboração de normativos que visem regular quanto à aplicabilidade de tais recursos, previstos legalmente e dispostos em contratos de concessão ferroviária, solicito, mediante diretriz ministerial, que seja envidado esforço por parte dessa Agência para a elaboração de proposta de normativo infralegal, ainda no ano de 2022, visando a regulação do RDT e do RPF, inclusive em termos que atendam às condições de participação da sociedade civil mediante processo de participação e controle social.

4. Ademais, sem prejuízo ao teor da regulamentação que a Agência venha editar e não se restringindo ao que se propõe adiante, solicito que sejam considerados os seguintes aspectos no referido normativo infralegal:

5. Os RDT serão destinados a projetos que atendam às seguintes diretrizes:

I - modernização da infraestrutura ferroviária federal e dos serviços de transporte ferroviário concedidos;

II - melhoria da qualidade dos serviços objeto de concessão ferroviária federal, inclusive quanto à sua eficiência, segurança e atualidade;

III - fomento ao transporte ferroviário de passageiros;

IV - desenvolvimento de novos centros de pesquisas tecnológicas na área ferroviária;

V - melhoria da infraestrutura laboratorial das instituições de ensino técnico e superior, com foco ferroviário, vinculado a projetos de pesquisa em ferrovias;

VI - desenvolvimento de cursos de formação em diversos níveis acadêmicos, a serem oferecidos para o setor público e privado, com vistas ao aperfeiçoamento de pessoal;

VII - ao desenvolvimento e estabelecimento de centros de controle operacionais, de monitoramento e acompanhamento de atividades ferroviárias em tempo real pela ANTT e demais vinculadas ao Ministério da Infraestrutura.

6. Os RDT deverão ser destinados a projetos que possuam como objetivo a inovação no desenvolvimento de:

I - métodos e técnicas construtivas;

II - tecnologia básica e aplicada;

III - soluções técnicas para problemas específicos;

IV - soluções de acompanhamento e monitoramento de atividades ferroviárias em tempo real;

V - soluções de integração com o meio ambiente e utilização de energias alternativas aos derivados de petróleo;

VI - soluções operacionais e de integração com o transporte ferroviário de passageiros;

VII - estruturação de centros de pesquisas tecnológicas na área ferroviária; e

VIII - formação e aperfeiçoamento profissional.

7. Os RPF deverão ser destinados a projetos que possuam como objetivo a preservação da memória das ferrovias federais, por meio de ações, instrumentos e práticas de identificação, documentação, investigação, proteção, promoção, valorização, transmissão e revitalização, tais como:

I - construção, formação, organização, ampliação e equipamento de museus, bibliotecas, arquivos e outras organizações culturais, bem como de suas coleções e acervos;

II - conservação e restauração de prédios, monumentos, logradouros, sítios e demais espaços da ferrovia; locomotivas, carros de passageiros, vagões e demais veículos e equipamentos especiais ferroviários.

III - operação dos trens turísticos, histórico-culturais e comemorativos autorizados pela ANTT.

2.15. Em 23 de dezembro de 2022, por meio do OFÍCIO N° 3407/2022/SNTT (SE#821643) e da NOTA TÉCNICA n° 6/2022/DTFER/SNTT (SE#821647), o Ministério da Infraestrutura - MINFRA apresentou à Agência ajustes e complementações às diretrizes outrora exaradas, as quais seguem apresentadas resumidamente abaixo.

2.16. Com relação ao RDT, as novas diretrizes foram as seguintes:

Em face do exposto, convém reestruturar as diretrizes exaradas no parágrafo 5 do OFÍCIO N° 2558/2022/SNTT, nos seguintes termos:

5. (...)

I - modernização da infraestrutura integrante do Subsistema Ferroviário Federal;

II - melhoria da qualidade dos serviços objeto de concessão ferroviária federal, inclusive quanto à sua eficiência, segurança e atualidade (atualidade contempla a modernização do serviço, indicada no item anterior);

(...)

Importante destacar, nesse contexto, que os RDT não podem ser utilizados para cumprimento de obrigações regulares do contrato, mas para a realização de pesquisa, desenvolvimento e inovação no setor ferroviário, uma vez que as obrigações regulares já são remuneradas pelas receitas derivadas da concessão.

(...)

Desta feita, cumpre promover os seguintes ajustes nos parágrafos 5 e 6 do OFÍCIO N° 2558/2022/SNTT:

5. (...)

(...)

VII - aquisição de equipamentos relacionados a tecnologias que aprimorem a fiscalização por parte do Poder Público; ou

VIII - desenvolvimento e estabelecimento de centros de controle operacionais, de monitoramento e acompanhamento de atividades ferroviárias em tempo real pela ANTT e demais vinculadas ao Ministério da Infraestrutura.

(...)

6. (...)

(...)

IV - soluções de acompanhamento e monitoramento de atividades ferroviárias em tempo real, bem como de aprimoramento da fiscalização pública;

(...)

Por fim, com relação aos Recursos para Desenvolvimento Tecnológico, tendo em vista a necessidade de desenvolvimento de uma ferramenta que permita um melhor alcance do interesse público, evitando foco excessivo em projetos voltados exclusivamente a demandas de interesse das concessionárias, cabe incluir na regulamentação da matéria dispositivo que confira à ANTT a prerrogativa de estabelecer projetos que serão objeto de destinação dos mencionados recursos, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) dos valores anuais previstos.

2.17. Quanto ao RPF, as novas diretrizes delineadas pelo Ministério foram as seguintes:

(...)

Nesse sentido, em substituição à prescrição constante do item 7 do Ofício N° 2558/2022/SNTT, apresentam-se as seguintes diretrizes:

7. Os RPF deverão ser destinados a projetos que possuam como objetivo a preservação da memória das ferrovias, por meio de ações, instrumentos e práticas de identificação, documentação, investigação, proteção, promoção, valorização, transmissão e revitalização, tais como: (...)

Em relação ao disposto no inciso III do parágrafo 7 do Ofício N° 2558/2022/SNTT, recomenda-se adotar nova redação, conforme apresentada a seguir (...)

7. (...)

(...)

III - operação dos trens turísticos, histórico-culturais e comemorativos.

2.18. Adicionalmente aos pontos supramencionados, o MINFRA ainda exarou instruções relacionadas à propriedade dos produtos e estudos decorrentes da aplicação dos RDT e dos RPF, nos seguintes termos:

Por fim, quanto à propriedade de produtos e estudos decorrentes da aplicação dos RDT e dos RPF, convém explicitar que nem sempre essa deve ser da ANTT.

(...)

Isso posto, em harmonia com a Lei Federal em comento, solicito considerar:

a) que não cabe à ANTT assumir a propriedade de bens públicos, móveis ou imóveis, objeto de aplicação dos RDT ou dos RPF, que pertençam a outros órgãos ou entes federativos. A propriedade desses bens não pode ser alterada por ocasião da aplicação dos recursos previstos;

b) que os produtos e estudos desenvolvidos com a aplicação dos RDT e dos RPF, que não estejam relacionados a bens móveis ou imóveis de propriedade de outros entes federativos como, por exemplo, metodologias, sistemas, novos materiais rodantes, novos laboratórios, devem ser de propriedade da União.

c) que os produtos e estudos gerados a partir dos RDT deverão ser considerados de domínio

público após a sua divulgação, sendo garantida a sua utilização pela concessionária, pelo parceiro ou por qualquer outra empresa que atue no setor ferroviário;

d) que se avalie a necessidade de realização de ajustes nos contratos vigentes e vindouros para incorporação das mencionadas diretrizes sobre propriedade.

2.19. Recebidas as orientações do formulador de política setorial, a ANTT reiniciou os trabalhos de produção do Relatório Final da AP e da minuta final de Resolução referente à regulamentação da destinação dos RDT e dos RPMF, bem como procedeu aos ajustes derivados das determinações constantes da nova Lei das Ferrovias e das disposições exaradas por meio do OFÍCIO N° 2558/2022/SNTT (SE113205499) e do OFÍCIO N° 3407/2022/SNTT (SE14821643), conforme pode-se verificar nas seções II.2 e II.3 do Relatório Final.

2.20. Finalizados os documentos mencionados relativos à AP, em observância do rito definido na Resolução ANTT n° 5.624, de 2017, que dispõe sobre o PPCS no âmbito da ANTT, os autos foram encaminhados à Procuradoria Federal junto à ANTT (PF-ANTT) para manifestação acerca da constitucionalidade, da legalidade e da compatibilidade do processo de AP e dos documentos produzidos, com o ordenamento jurídico, conforme consta do Despacho SEI 13972222.

2.21. A manifestação do órgão de assessoramento jurídico foi formalizada por meio do PARECER n. 00018/2023/PF-ANTT/PGF/AGU (SE116041130) e DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 00093/2023/PF-ANTT/PGF/AGU (SE116041136). Consoante consignado no Parecer, a Procuradoria indicou a regularidade do processo que levou à elaboração da minuta de Resolução pela área técnica. Dessa forma, para além das sugestões e recomendações de alteração em dispositivos específicos da minuta de Resolução, que foram avaliadas pela equipe da SUFER por meio da NOTA TÉCNICA SEI N° 1793/2023/CONOR/GEREF/SUFER/DIR/ANTT (SE1113911), é necessário ressaltar a lisura do processo que levou à elaboração da proposta de regulamento.

2.22. Registradas nos autos questões relacionadas a aspectos jurídicos que deveriam ser observados pela área técnica, o Processo retornou à SUFER para consolidação das informações e elaboração de uma nova proposta de ato normativo, com vistas à regulamentação da matéria. As considerações da área técnica relativas às sugestões da PF-ANTT constam, como anteriormente mencionado, da NOTA TÉCNICA SEI N° 1793/2023/CONOR/GEREF/SUFER/DIR/ANTT (SEI 16113911). A minuta resultante das discussões ocorridas ao longo do processo é a de n° SEI 16452980.

2.23. Após o encaminhamento do processo à Diretoria da ANTT, sobrevieram manifestações formuladas pela ANTF 50500.121809/2023-14 e 50500.137655/2023-74) e pela Wabtec Corporation (50500.135221/2023-30). Em razão de tais ocorrências, foi realizada diligência à SUFER, cuja análise técnica se encontra disponível na NOTA TÉCNICA SEI N° 3616/2023/GEREF/SUFER/DIR/ANTT (SEI 17348661), onde se indicou o aproveitamento de parte das sugestões ofertadas pela ANTF e Wabtec Corporation, razão pela qual foi proposta nova minuta de resolução (SEI 17431950).

2.24. Tratando-se de proposta de ato normativo, a fim de se conferir segurança jurídica à decisão do Colegiado, solicitou-se a manifestação da Procuradoria Federal Junto à ANTT quanto à juridicidade da proposição da SUFER. A manifestação do órgão de assessoramento jurídico foi formalizada por meio do PARECER N° 00184/2023/PF-ANTT/PGF/AGU (SE17831673) e do DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 00215/2023/PF-ANTT/PGF/AGU (SE17831683). Por conseguinte, a Procuradoria indicou concordância com o diagnóstico feito pela SUFER, concluindo que a minuta de Resolução (SEI 17431950), observadas as considerações feitas, **pareceu sustentar condições de ser levada à deliberação da Diretoria Colegiada da Agência.**

3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

3.1. No período da Audiência Pública n° 10/2020, foram recebidas contribuições escritas e orais, totalizando 147 (cento e quarenta e sete) sugestões de 26 (vinte e seis) instituições/pessoas físicas. Cada uma das contribuições recebidas foi analisada de forma individualizada, sendo registrado no Relatório Final da Audiência Pública (SEI13797572) os motivos que levaram ao acolhimento, ao acolhimento parcial ou à rejeição da contribuição.

3.2. Em virtude das contribuições aceitas e parcialmente aceitas, bem como de ajustes adicionais que se fizeram necessários, devidamente descritos ao longo do Relatório Final da Audiência Pública, foi proposta uma nova versão da Minuta de Resolução (SEI 13946601).

3.3. Convém destacar que algumas das alternativas elencadas no Relatório de Análise de Impacto Regulatório e adotadas pela área técnica na minuta de Resolução encaminhada para apreciação pública sofreram mudanças após a avaliação das contribuições, em especial, aspectos relacionados a entidades que poderiam realizar os projetos. Nesse caso, originalmente, não havia sido permitida a realização de projetos para aplicação do RDT e do RPMF diretamente pelas próprias concessionárias. Todavia, após avaliação das justificativas apresentadas no âmbito do PPCS, optou-se por permitir que os projetos fossem executados pelas concessionárias ou por entidades públicas ou privadas por elas contratadas. Foram estabelecidas, contudo, restrições percentuais nos seguintes termos: "Pelo menos 70% (setenta por cento) dos recursos anuais, tanto de RDT quanto de RPMF, deverão ser aplicados em projetos realizados exclusivamente pelas entidades públicas ou privadas contratadas.". Conforme já explicitado, todas essas mudanças foram devidamente justificadas no Relatório Final da Audiência Pública.

3.4. Finalizados os documentos da Audiência Pública - AP, os autos foram encaminhados à PF-ANTT para manifestação acerca da constitucionalidade, da legalidade e da compatibilidade do processo de AP e dos documentos produzidos, com o ordenamento jurídico.

3.5. Por meio do PARECER n. 00018/2023/PF-ANTT/PGF/AGU (SE116041130) e do

DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 00093/2023/PF-ANTT/PGF/AGU (96041136), a PF-ANTT sugeriu a realização de alguns ajustes na minuta de resolução desenvolvida pela área técnica da SUFER, os quais seguem apresentados resumidamente a seguir:

- I - alteração no inciso II do art. 6º: destacar que não é permitida a aplicação dos RPF fora do propósito único de preservação da memória e do patrimônio das ferrovias;
- II - alteração no art. 11: melhorar redação;
- III - alteração no § 1º do art. 13: mencionar a destinação aplicada aos produtos e estudos derivados da aplicação do RPF;
- IV - alteração do art. 14: melhorar redação sobre a propriedade dos produtos decorrentes da aplicação dos RDT e RPF;
- V - alteração do art. 2º: reestruturar o dispositivo de forma a segregar as diretrizes relacionadas a cada uma das espécies de recursos (RDT e RPF);
- VI - alteração do art. 5º: ampliar a regra para o RPF, autorizando que a ANTT também direcione parte dos recursos a projetos por ela indicados; e promover melhorias no processo:
 - a) possibilidade de ampliação da definição de 25% das receitas pela ANTT também para o caso dos RPF;
 - b) previsão de realização de processo seletivo público com vistas à seleção dos projetos que serão contemplados no uso dos recursos; e
 - c) possibilidade de aumento gradual do percentual dos recursos que poderão ser determinados pela ANTT.
- VII - flexibilizar o objeto dos projetos;
- VIII - detalhar dispositivos que tratam de infrações e penalidades; e
- IX - incluir dispositivo sobre possibilidade de celebração de termo aditivo aos contratos de concessão.

3.6. As sugestões da PF-ANTT foram devidamente avaliadas no âmbito da NOTA TÉCNICA SEI N° 1793/2023/CONOR/GEREF/SUFER/DIR/ANTT (96113911) e aquelas aceitas foram incorporados à nova minuta de Resolução (SEI 16452980).

3.7. Além das alterações promovidas em decorrência da manifestação daquele órgão de assessoramento, a área técnica da SUFER identificou outras oportunidades de melhoria no normativo, conforme exposto a seguir:

- a) atualização do dispositivo que passará a constar da Resolução ANTT n° 5.818, de 3 de maio de 2018, a qual aprova a delegação de competências da Diretoria Colegiada às Superintendências da Agência Nacional de Transportes Terrestres. No art. 28 da minuta de Resolução submetida à apreciação da PF-ANTT, foi registrada que a delegação de competência para estabelecer os temas prioritários da destinação dos recursos constaria do inciso XV da Resolução ANTT n° 5.818, de 2018, contudo, o texto deverá constar do inciso XXIII;
- b) melhoria na redação do art. §1º do 5º, de forma a eliminar barreiras desnecessárias à aplicação dos RPF;
- c) melhoria da redação do §2º do art. 7º, uma vez que a alteração promovida no §1º poderia conduzir o leitor da norma a uma interpretação errada de seus termos ou ainda gerar dúvidas que dificultassem a aplicação da resolução;
- d) inclusão dos RPF também no §3º do art. 13, na esteira da alteração realizada no §2º do art. 13 e com suporte na argumentação adotada para a realização do ajuste neste dispositivo (§2º).

3.8. Feitas as necessárias considerações sobre a nova proposta normativa, entende-se que os ritos previstos na Resolução ANTT n° 5.624/2017 se encontram adequadamente atendidos e o processo encontra-se apto à deliberação da Diretoria Colegiada da ANTT. Nesse contexto, convém trazer à baila o posicionamento da PF-ANTT, exarado no parágrafo 43 do PARECER n. 00018/2023/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI 16041130):

43. Pelo que exposto até o momento, opina-se pela regularidade do Processo de Participação e Controle Social pela Agência Nacional de Transporte Terrestres - ANTT, nos termos da Resolução n° 5.624, de 21 de dezembro de 2017.

3.9. A síntese das alterações realizadas a partir das contribuições da AP, incluindo as alterações de iniciativa da área técnica, derivadas de ajustes de redação, são representadas a seguir:

Tabela 1. Comparação entre a minuta de Resolução desenvolvida após a audiência pública e a minuta ajustada após considerações da PF-ANTT.

Minuta pós AP	Minuta pós avaliação da PF-ANTT	Dispositivo alterado?	Justificativa
Dispõe sobre a destinação dos Recursos para Desenvolvimento Tecnológico e dos Recursos para a Preservação da Memória Ferroviária, previstos nos contratos de	Dispõe sobre a destinação dos Recursos para Desenvolvimento Tecnológico e dos Recursos para a Preservação da Memória Ferroviária, previstos nos contratos de	NÃO	

concessão e subconcessão de ferrovias.	concessão e subconcessão de ferrovias.		
A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto Dxx - xxx, de xx de xxxx de xxxx, e no que consta do Processo nº 50500.129591/2020-95, tendo em vista o disposto no art. 20, II, "a" e "b", no art. 24, IV, no art. 25, inciso VII, e no art. 28, I da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001; no art. 2º, II, "a" e "b", no art. 3º, IV, e no art. 13, VIII do Anexo ao Decreto nº 4.130, de 13 de fevereiro de 2002; e no Anexo à Resolução ANTT nº 5.976, de 7 de abril de 2022, resolve:	A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto Dxx - xxx, de xx de xxxx de xxxx, e no que consta dos Processos Administrativos nº 50500.105648/2020-61 e nº 50500.129591/2020-95, tendo em vista o disposto no art. 25, VII, da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001; no art. 18 da Lei nº 14.273, de 23 de dezembro de 2021; e no Anexo à Resolução ANTT nº 5.976, de 7 de abril de 2022, resolve:	SIM	Adequação da redação do preâmbulo da Resolução com vistas ao alinhamento com a estrutura utilizada nas normas mais recentes publicadas pela ANTT.
Art. 1º Regularizar a destinação dos Recursos para Desenvolvimento Tecnológico - RDT e dos Recursos para Preservação da Memória Ferroviária - RPFM, previstos nos contratos de concessão para a prestação do serviço público de transporte ferroviário de cargas associado à exploração da infraestrutura ferroviária.	Art. 1º Regularizar a destinação dos Recursos para Desenvolvimento Tecnológico - RDT e dos Recursos para Preservação da Memória Ferroviária - RPFM, previstos nos contratos de concessão para a prestação do serviço público de transporte ferroviário de cargas associado à exploração da infraestrutura ferroviária.	NÃO	
Parágrafo único. O disposto nesta Resolução aplica-se também às subconcessionárias, doravante referenciadas pela expressão concessionárias, observado o § 2º do art. 26 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, ou outra que vier a substituí-la.	Parágrafo único. O disposto nesta Resolução aplica-se também às subconcessionárias, doravante referenciadas pela expressão concessionárias, observado o § 2º do art. 26 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, ou outra que vier a substituí-la.	NÃO	
CAPÍTULO I	CAPÍTULO I	NÃO	
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	NÃO	
Art. 2º Os RDT e os RPFM deverão ser utilizados, respectivamente, em:	Art. 2º Os recursos de que trata esta Resolução serão utilizados na forma deste artigo.	SIM	Alteração sugerida pela PF-ANTT. Reestruturação do dispositivo de forma a segregar as diretrizes relacionadas a cada uma das espécies de recursos (RDT e RPFM).
I - projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação no setor ferroviário, mediante aplicação em programas prioritários, com possibilidade de parceria com:	§ 1º Os RDT deverão ser utilizados em projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação no setor ferroviário, mediante aplicação em programas prioritários, com possibilidade de parceria com:	SIM	Alteração sugerida pela PF-ANTT. Reestruturação do dispositivo de forma a segregar as diretrizes relacionadas a cada uma das espécies de recursos (RDT e RPFM). O inciso virou parágrafo.
			Alteração sugerida

a) instituições científicas, tecnológicas e de inovação;	I - instituições científicas, tecnológicas e de inovação;	SIM	pela PF-ANTT. Reestruturação do dispositivo de forma a segregar as diretrizes relacionadas a cada uma das espécies de recursos (RDT e RPMF). A alínea virou inciso.
b) entidades brasileiras de ensino, oficiais ou reconhecidas pelo poder público;	II - entidades brasileiras de ensino, oficiais ou reconhecidas pelo poder público;	SIM	Alteração sugerida pela PF-ANTT. Reestruturação do dispositivo de forma a segregar as diretrizes relacionadas a cada uma das espécies de recursos (RDT e RPMF). A alínea virou inciso.
c) empresas estatais que mantenham fundos de investimento que se destinem a empresas de base tecnológica, com foco no desenvolvimento e na sustentabilidade industrial e tecnológica para a mobilidade e logística;	III - empresas estatais que mantenham fundos de investimento que se destinem a empresas de base tecnológica, com foco no desenvolvimento e na sustentabilidade industrial e tecnológica para a mobilidade e logística;	SIM	Alteração sugerida pela PF-ANTT. Reestruturação do dispositivo de forma a segregar as diretrizes relacionadas a cada uma das espécies de recursos (RDT e RPMF). A alínea virou inciso.
d) organizações sociais, qualificadas conforme a Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998, ou serviços sociais autônomos, que mantenham contrato de gestão com o Poder Executivo Federal e que promovam e incentivem a realização de projetos de pesquisa aplicada, desenvolvimento e inovação para o setor ferroviário; ou	IV - organizações sociais, qualificadas conforme a Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998, ou serviços sociais autônomos, que mantenham contrato de gestão com o Poder Executivo Federal e que promovam e incentivem a realização de projetos de pesquisa aplicada, desenvolvimento e inovação para o setor ferroviário; ou	SIM	Alteração sugerida pela PF-ANTT. Reestruturação do dispositivo de forma a segregar as diretrizes relacionadas a cada uma das espécies de recursos (RDT e RPMF). A alínea virou inciso.
e) entidades de autorregulação ferroviária; e	V - entidades de autorregulação ferroviária; e	SIM	Alteração sugerida pela PF-ANTT. Reestruturação do dispositivo de forma a segregar as diretrizes relacionadas a cada uma das espécies de recursos (RDT e RPMF). A alínea virou inciso.
II - projetos para a preservação da memória e do patrimônio de valor artístico, cultural e histórico das ferrovias, observado o disposto na legislação aplicável.	§ 2º Os RPMF deverão ser utilizados em projetos para a preservação da memória e do patrimônio de valor artístico, cultural e histórico das ferrovias, observado o disposto na legislação aplicável.	SIM	Alteração sugerida pela PF-ANTT. Reestruturação do dispositivo de forma a segregar as diretrizes relacionadas a cada uma das espécies de recursos (RDT e RPMF). O inciso virou parágrafo.
§ 1º Entende-se por projeto o conjunto de ações temporárias, com início e fim determinados, voltadas à consecução de um objetivo específico e empreendidas para criar produtos, serviços e	§ 3º Entende-se por projeto o conjunto de ações temporárias, com início e fim determinados, voltadas à consecução de um objetivo específico e empreendidas para criar produtos, serviços e	SIM	Alteração sugerida pela PF-ANTT. Reestruturação do dispositivo de forma a segregar as diretrizes relacionadas a cada uma das espécies de recursos (RDT e RPMF) O

estudos.	estudos.		parágrafo foi renumerado.
§ 2º Caso os produtos desenvolvidos com a aplicação dos RDT e dos RPF estejam relacionados a bens móveis ou imóveis, esses devem ser públicos.	§ 4º Caso os produtos desenvolvidos com a aplicação dos RDT e dos RPF estejam relacionados a bens móveis ou imóveis, esses bens devem ser públicos.	SIM	Alteração sugerida pela PF-ANTT. Reestruturação do dispositivo de forma a segregar as diretrizes relacionadas a cada uma das espécies de recursos (RDT e RPF). O parágrafo foi renumerado.
CAPÍTULO II	CAPÍTULO II	NÃO	
DAS DIRETRIZES E OBJETIVOS	DAS DIRETRIZES E OBJETIVOS	NÃO	
Seção I	Seção I	NÃO	
Dos Recursos para Desenvolvimento Tecnológico	Dos Recursos para Desenvolvimento Tecnológico	NÃO	
Art. 3º Os RDT serão destinados a projetos que atendam às seguintes diretrizes:	Art. 3º Os RDT serão destinados a projetos que atendam às seguintes diretrizes:	NÃO	
I - modernização da infraestrutura integrante do Subsistema Ferroviário Federal;	I - modernização da infraestrutura integrante do Subsistema Ferroviário Federal;	NÃO	
II - melhoria da qualidade dos serviços objeto de concessão ferroviária federal, inclusive relacionada aos atributos de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas;	II - melhoria da qualidade dos serviços objeto de concessão ferroviária federal, inclusive relacionada aos atributos de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas;	NÃO	
III - fomento ao transporte ferroviário de passageiros;	III - fomento ao transporte ferroviário de passageiros;	NÃO	
IV - desenvolvimento de novos centros de pesquisas tecnológicas na área ferroviária;	IV - desenvolvimento de novos centros de pesquisas tecnológicas na área ferroviária;	NÃO	
V - melhoria da infraestrutura laboratorial das instituições de ensino técnico e superior, com foco ferroviário, cujo laboratório esteja vinculado a projetos de pesquisa em ferrovias;	V - melhoria da infraestrutura laboratorial das instituições de ensino técnico e superior, com foco ferroviário, cujo laboratório esteja vinculado a projetos de pesquisa em ferrovias;	NÃO	
VI - desenvolvimento de cursos de formação em diversos níveis acadêmicos, a serem oferecidos para o setor público e privado, com vistas ao aperfeiçoamento de pessoal;	VI - desenvolvimento de cursos de formação em diversos níveis acadêmicos, a serem oferecidos para o setor público e privado, com vistas ao aperfeiçoamento de pessoal;	NÃO	
VII - aquisição de equipamentos relacionados a tecnologias que aprimorem a fiscalização por parte do Poder Público; ou	VII - aquisição de equipamentos relacionados a tecnologias que aprimorem a fiscalização por parte do Poder Público; ou	NÃO	
VIII - desenvolvimento e estabelecimento de centros de controle operacionais, de monitoramento e acompanhamento de atividades ferroviárias em tempo real pela	VIII - desenvolvimento e estabelecimento de centros de controle operacionais, de monitoramento e acompanhamento de atividades ferroviárias em tempo real pela	NÃO	

ANTT e demais vinculadas ao Ministério dos Transportes.	ANTT e demais vinculadas ao Ministério dos Transportes.		
Art. 4º Os RDT deverão ser destinados a projetos que possuam como objetivo a inovação no desenvolvimento de:	Art. 4º Os RDT deverão ser destinados a projetos que possuam como objetivo a inovação no desenvolvimento de:	NÃO	
I - métodos e técnicas construtivas;	I - métodos e técnicas construtivas;	NÃO	
II - tecnologia básica e aplicada;	II - tecnologia básica e aplicada;	NÃO	
III - soluções técnicas para problemas específicos;	III - soluções técnicas para problemas específicos;	NÃO	
IV - soluções de acompanhamento e monitoramento de atividades ferroviárias em tempo real, bem como de aprimoramento da fiscalização pública;	IV - soluções de acompanhamento e monitoramento de atividades ferroviárias em tempo real, bem como de aprimoramento da fiscalização pública;	NÃO	
V - soluções de integração com o meio ambiente e utilização de energias alternativas aos derivados de petróleo;	V - soluções de integração com o meio ambiente e utilização de energias alternativas aos derivados de petróleo;	NÃO	
VI - soluções operacionais e de integração com o transporte ferroviário de passageiros;	VI - soluções operacionais e de integração com o transporte ferroviário de passageiros;	NÃO	
VII - estruturação de centros de pesquisas tecnológicas na área ferroviária; ou	VII - estruturação de centros de pesquisas tecnológicas na área ferroviária; ou	NÃO	
VIII - formação e aperfeiçoamento profissional.	VIII - formação e aperfeiçoamento profissional.	NÃO	
Art. 5º A ANTT poderá estabelecer projetos que serão objeto de destinação dos RDT, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) dos valores anuais previstos.		SIM	Alteração sugerida pela PF-ANTT. Exclusão do dispositivo, uma vez que dispositivo semelhante, porém ampliando a regras para os RPFM, foi inserido em seção específica (art. 9º).
Parágrafo único. Para o estabelecimento dos projetos a que se refere o caput, a ANTT poderá realizar Processo de Participação e Controle Social.		SIM	Alteração sugerida pela PF-ANTT. Exclusão do dispositivo, uma vez que dispositivo semelhante, porém ampliando a regras para os RPFM, foi inserido em seção específica (art. 9º).
Seção II	Seção II	NÃO	
Dos Recursos para Preservação da Memória Ferroviária	Dos Recursos para Preservação da Memória Ferroviária	NÃO	
Art. 6º Os RPFM serão destinados a projetos que possuam como objetivo a preservação da memória e do patrimônio das ferrovias, por meio de ações, instrumentos e práticas de identificação, documentação, investigação, proteção, promoção, valorização, transmissão e	Art. 5º Os RPFM serão destinados a projetos que possuam como objetivo a preservação da memória e do patrimônio das ferrovias, por meio de ações, instrumentos e práticas de identificação, documentação, investigação, proteção, promoção, valorização, transmissão e	SIM	Renumeração do dispositivo em face da exclusão do art. 5º

revitalização, tais como:	revitalização, tais como:		
I - construção, conservação, restauração, modernização, formação, organização, ampliação e equipamento de museus, bibliotecas, arquivos e outras organizações culturais, bem como de suas coleções e acervos;	I - construção, conservação, restauração, modernização, formação, organização, ampliação e equipamento de museus, bibliotecas, arquivos e outras organizações culturais, bem como de suas coleções e acervos;	NÃO	
II - conservação, restauração e requalificação de prédios, monumentos, logradouros, sítios e demais espaços da ferrovia, bem como de locomotivas, carros de passageiros, vagões e demais veículos e equipamentos especiais ferroviários;	II - conservação, restauração e requalificação de prédios, monumentos, logradouros, sítios e demais espaços da ferrovia, bem como de locomotivas, carros de passageiros, vagões e demais veículos e equipamentos especiais ferroviários;	NÃO	
III - operação dos trens turísticos, histórico-culturais e comemorativos; e	III - operação de trens turísticos, histórico-culturais e comemorativos; ou	SIM	Alteração da partícula "dos" por "de", no inciso, com vistas ao aprimoramento da redação, e da conjunção "e" por "ou", ao final, tendo em vista que os projetos podem abarcar um ou mais incisos.
IV - projetos educacionais de interesse artístico, histórico ou cultural, direcionados ao setor ferroviário.	IV - projetos educacionais de interesse artístico, histórico ou cultural, direcionados ao setor ferroviário.	NÃO	
§ 1º Os projetos que envolvam bens móveis poderão incluir o transporte do bem até o local onde serão utilizados ou submetidos a intervenções para preservação.	§ 1º Os projetos que envolvam bens móveis poderão incluir o transporte do bem até o local onde serão utilizados ou submetidos a intervenções.	SIM	Exclusão da palavra preservação, a fim de eliminar barreiras desnecessárias à aplicação dos RPF.
§ 2º No caso do inciso III, os RPF poderão ser aplicados em quaisquer projetos relacionados à viabilização da operação dos trens, inclusive para compra, restauração e conservação de material rodante e para melhoria da infraestrutura, desde que esta não integre a malha da concessionária ou não seja objeto de delegação à iniciativa privada.	§ 2º No caso do inciso III, os RPF poderão ser aplicados em quaisquer projetos relacionados à viabilização da operação dos trens, inclusive para compra, restauração e conservação de material rodante e para melhoria da infraestrutura, desde que esta não integre a malha da concessionária ou não seja objeto de delegação à iniciativa privada.	NÃO	
§ 3º Nas hipóteses previstas nos incisos I e II deste artigo, os projetos de RPF deverão priorizar bens tombados ou valorados pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN.	§ 3º Nas hipóteses previstas nos incisos I e II deste artigo, os projetos de RPF deverão priorizar bens tombados ou valorados pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN.	NÃO	
CAPÍTULO III	CAPÍTULO III	NÃO	
DA DEFINIÇÃO DOS TEMAS PRIORITÁRIOS	DA DEFINIÇÃO DOS TEMAS PRIORITÁRIOS	NÃO	
Art. 7º A ANTT	Art. 6º A ANTT		

estabelecerá, a cada 4 (quatro) anos, os temas prioritários para destinação dos RDT e dos RPF, os quais deverão observar as diretrizes e objetivos a que se referem os arts. 3º, 4º e 6º.	estabelecerá, a cada 4 (quatro) anos, os temas prioritários para destinação dos RDT e dos RPF, os quais deverão observar as diretrizes e objetivos a que se referem os arts. 3º, 4º e 5º.	SIM	Renumeração do dispositivo e da referência a outro dispositivo da norma, em face da exclusão do art. 5º.
§ 1º Para o estabelecimento dos temas prioritários a que se refere o caput, a ANTT poderá realizar Processo de Participação e Controle Social.	§ 1º Para o estabelecimento dos temas prioritários a que se refere o caput, a ANTT poderá realizar Processo de Participação e Controle Social.	NÃO	
§ 2º O conjunto de temas prioritários a que se refere o caput poderá ser acrescido, de forma extraordinária, mediante solicitação das concessionárias, devidamente fundamentada, e após anuência da ANTT.	§ 2º O conjunto de temas prioritários a que se refere o caput poderá ser acrescido, de forma extraordinária, mediante solicitação das concessionárias, devidamente fundamentada, e após anuência da ANTT.	NÃO	
CAPÍTULO IV	CAPÍTULO IV	NÃO	
DA ELABORAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DOS PROJETOS	DA ELABORAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DOS PROJETOS	NÃO	
Seção I	Seção I	NÃO	
Da Elaboração e do Encaminhamento dos Projetos	Da Elaboração e do Encaminhamento dos Projetos	NÃO	
Art. 8º A concessionária deverá comunicar à ANTT, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, o início de cada projeto, observadas as seguintes condições:	Art. 7º A concessionária deverá comunicar à ANTT, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, o início de cada projeto, observadas as seguintes condições:	SIM	Renumeração do dispositivo, em face da exclusão do art. 5º.
I - forma de apresentação a ser definida pela ANTT;	I - forma de apresentação a ser definida pela ANTT;	NÃO	
II - objeto aderente aos temas prioritários de que trata o art. 7º e às diretrizes e objetivos estabelecidos nos arts. 3º a 6º;	II - objeto aderente aos temas prioritários de que trata o art. 6º e às diretrizes e objetivos estabelecidos nos arts. 3º a 5º;	SIM	Renumeração das referências a outros dispositivos da norma, em face da exclusão do art. 5º.
III - duração máxima de 48 (quarenta e oito) meses, improrrogáveis;	III - duração máxima de 48 (quarenta e oito) meses, improrrogáveis;	NÃO	
IV - descrição clara dos bens a serem adquiridos, dos produtos e resultados esperados, das atividades desenvolvidas e das respectivas entregas de cada exercício anual da concessão, atreladas ao seu cronograma de execução físico-financeiro; e	IV - descrição clara dos bens a serem adquiridos, dos produtos e resultados esperados, das atividades desenvolvidas e das respectivas entregas de cada exercício anual da concessão, atreladas ao seu cronograma de execução físico-financeiro; e	NÃO	
V - anuência prévia da ANTT relativa à transferência dos bens, produtos e estudos de que trata o § 2º do art. 13.	V - anuência prévia da ANTT relativa à transferência dos bens, produtos e estudos de que trata o § 2º do art. 13.	NÃO	
§ 1º No desenvolvimento do projeto, não será admitida alteração no seu objeto.	§ 1º No desenvolvimento do projeto, eventual alteração do seu objeto somente poderá ser realizada, após autorização pela ANTT, em caso de superveniência de situação extraordinária capaz de frustrar sua	SIM	Alteração sugerida pela PF-ANTT relacionada à necessidade de flexibilização do objeto dos projetos, a fim de evitar engessamentos desnecessários.

	execução.		
§ 2º Eventuais modificações ou correções do projeto deverão ser comunicadas à ANTT com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias.	§ 2º Sem prejuízo do disposto no §1º deste artigo, eventuais modificações ou correções do projeto deverão ser comunicadas à ANTT com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias.	SIM	Melhoria da redação do §2º do art. 7º, uma vez que a alteração promovida no §1º poderia conduzir o leitor da norma a uma interpretação errada de seus termos ou ainda gerar dúvidas que dificultassem a aplicação da resolução.
§ 3º Juntamente com a comunicação de que trata o § 2º deste artigo, deverão ser apresentadas justificativa para a mudança, informação sobre os impactos nas entregas e novo cronograma físico-financeiro, observado o inciso III, o § 1º deste artigo e a destinação da totalidade dos RDT e dos RPMF previstos no contrato de concessão relativos ao exercício anual.	§ 3º Juntamente com a comunicação de que trata o § 2º deste artigo, deverão ser apresentadas justificativa para a mudança, informação sobre os impactos nas entregas e novo cronograma físico-financeiro, observado o inciso III, o § 1º deste artigo e a destinação da totalidade dos RDT e dos RPMF previstos no contrato de concessão relativos ao exercício anual.	NÃO	
Art. 9º Não serão considerados projetos de destinação dos RDT ou dos RPMF, dentre outros:	Art. 8º Não serão considerados projetos de destinação dos RDT ou dos RPMF, dentre outros:	SIM	Renumeração do dispositivo, em face da exclusão do art. 5º.
I - aqueles relacionados a obrigações regulares do contrato; e	I - aqueles relacionados a obrigações regulares do contrato; e	NÃO	
II - aqueles cujo resultado seja um Estudo de Viabilidade Técnico-Econômica e Ambiental - EVTEA.	II - aqueles cujo resultado seja um Estudo de Viabilidade Técnico-Econômica e Ambiental - EVTEA.	NÃO	
	Art. 9º A ANTT poderá estabelecer projetos que serão objeto de destinação dos RDT e dos RMPF, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) dos valores anuais previstos, observado o disposto nos §§ 2º, 3º e 4º deste artigo.	SIM	Alteração sugerida pela PF-ANTT, com vistas à ampliar a regra para o RPMF, autorizando que a ANTT também direcione parte dos recursos a projetos por ela indicados.
	§ 1º Para o estabelecimento dos projetos a que se refere o caput, a ANTT poderá realizar Processo de Participação e Controle Social ou promover processo seletivo público.	SIM	Alteração realizada com base em sugestão da PF-ANTT, a fim de contemplar a possibilidade de utilização de processo seletivo público na escolha e priorização dos projetos indicados pela ANTT.
	§ 2º Caso a concessionária não utilize pelo menos 80% dos valores anuais previstos no contrato para os RDT ou para os RPMF, o percentual de que trata o caput será acrescido em 5% para	SIM	Alteração realizada com base em sugestão da PF-ANTT, a fim de viabilizar aumento gradual do percentual dos recursos que poderão ser determinados pela ANTT. O limite de 50% foi considerado

	cada ano de não utilização, até o limite de 50% .		considerado adequado para tornar a regra eficaz, sem, contudo retirar as obrigações da concessionária.
	§ 3º Caso a concessionária utilize pelo menos 80% dos valores anuais previstos no contrato para os RDT ou para os RPF, o percentual de que trata o caput será reduzido em 5%, até o limite de 25%.	SIM	Alteração realizada com base em sugestão da PF-ANTT, a fim de tornar a regra de alteração do percentual mais justa e adequada.
	§ 4º As disposições de que tratam os §§2º e 3º deste artigo serão aplicadas separadamente para os RDT e para o os RPF, sendo as alterações implementadas no ano seguinte ao de aferição do percentual executado.	SIM	Alteração realizada com base em sugestão da PF-ANTT, a fim de tornar a regra de alteração do percentual mais justa e adequada.
	§ 5º A ANTT poderá determinar a aplicação dos RDT e dos RPF em quaisquer projetos, inclusive aqueles apresentados pela concessionária, previstos ou em execução, para evitar prejuízos e descontinuidades.	SIM	Alteração realizada com base em sugestão da PF-ANTT, a fim de tornar a regra de alteração do percentual mais justa e adequada.
Seção II	Seção II	NÃO	
Do Desenvolvimento dos Projetos	Do Desenvolvimento dos Projetos	NÃO	
Art. 10. Observado o disposto no inciso I do art. 2º, os projetos poderão ser executados pela concessionária ou por entidades públicas ou privadas contratadas pelas concessionárias.	Art. 10. Observado o disposto no §1º do art. 2º, os projetos poderão ser executados pela concessionária ou por entidades públicas ou privadas contratadas pelas concessionárias.	SIM	Alteração nas referências citadas no dispositivo, em decorrência dos ajustes realizados no art. 2º.
§ 1º Até 50% (cinquenta por cento) dos recursos anuais, tanto de RDT quanto de RPF, poderão ser aplicados em projetos com participação das concessionárias.	§ 1º Até 50% (cinquenta por cento) dos recursos anuais, tanto dos RDT quanto dos RPF, poderão ser aplicados em projetos com participação das concessionárias.	SIM	Alteração da preposição "de" por "dos", quando da referência aos RDT e RPF, com vistas ao aprimoramento da redação do dispositivo.
§ 2º As entidades contratadas deverão possuir experiência em projetos de desenvolvimento tecnológico e preservação do patrimônio cultural, conforme o caso, e corpo técnico especializado e compatível com o desenvolvimento dos trabalhos, incluindo pessoal com experiência comprovada na área de transporte ferroviário.	§ 2º As entidades contratadas deverão possuir experiência em projetos de desenvolvimento tecnológico e preservação do patrimônio cultural, conforme o caso, e corpo técnico especializado e compatível com o desenvolvimento dos trabalhos, incluindo pessoal com experiência comprovada na área de transporte ferroviário.	NÃO	
§ 3º A concessionária poderá destinar até 7,37% (sete vírgula trinta e sete por cento) do valor despendido no projeto para cobertura de custos administrativos da	§ 3º A concessionária poderá destinar até 7,37% (sete vírgula trinta e sete por cento) do valor despendido no projeto para cobertura de custos administrativos da	NÃO	

contratação de que trata o § 1º deste artigo.	contratação de que trata o § 1º deste artigo.		
§ 4º Independentemente da participação de entidades públicas ou privadas na execução do projeto, a concessionária é responsável perante a ANTT pelos produtos desenvolvidos, aplicação dos recursos e demais disposições estabelecidas no projeto.	§ 4º Independentemente da participação de entidades públicas ou privadas na execução do projeto, a concessionária é responsável perante a ANTT pelos produtos desenvolvidos, aplicação dos recursos e demais disposições estabelecidas no projeto.	NÃO	
§ 5º Os contratos celebrados entre a concessionária e as entidades públicas e privadas não constituirão qualquer relação jurídica entre os terceiros e a ANTT.	§ 5º Os contratos celebrados entre a concessionária e as entidades públicas e privadas não constituirão qualquer relação jurídica entre os terceiros e a ANTT.	NÃO	
Art. 11. Para os casos de que trata § 1º do art. 10, fica vedada a contratação de entidades cuja composição societária figure como parte relacionada de concessionária de serviço de transporte ferroviário.	Art. 11. Para os casos de que trata § 1º do art. 10, fica vedada a contratação de entidades em cuja composição societária figure parte relacionada à concessionária de serviço de transporte ferroviário.	SIM	Alteração sugerida pela PF-ANTT, voltada à melhoria da redação do dispositivo.
Parágrafo único. Entende-se por parte relacionada a sociedade controladora, coligada ou controlada, conforme disciplinam os contratos de concessão, as normas da ANTT e, subsidiariamente, o direito empresarial e as normas contábeis.	Parágrafo único. Entende-se por parte relacionada a sociedade controladora, coligada ou controlada, conforme disciplinam os contratos de concessão, as normas da ANTT e, subsidiariamente, o direito empresarial e as normas contábeis.	NÃO	
CAPÍTULO V	CAPÍTULO V	NÃO	
DA DESTINAÇÃO DOS RECURSOS E DOS BENS, ESTUDOS E PRODUTOS DECORRENTES DOS PROJETOS	DA DESTINAÇÃO DOS RECURSOS E DOS BENS, ESTUDOS E PRODUTOS DECORRENTES DOS PROJETOS	NÃO	
Art. 12. As concessionárias deverão observar a pertinência e a razoabilidade dos recursos empregados nos projetos.	Art. 12. As concessionárias deverão observar a pertinência e a razoabilidade dos recursos empregados nos projetos.	NÃO	
Parágrafo único. Os valores gastos nos projetos deverão observar os sistemas de custos referenciais oficiais, ou na sua impossibilidade, a compatibilidade com os valores de mercado.	Parágrafo único. Os valores gastos nos projetos deverão observar os sistemas de custos referenciais oficiais, ou na sua impossibilidade, a compatibilidade com os valores de mercado.	NÃO	
Art. 13. Os bens adquiridos, assim como os produtos e estudos desenvolvidos com a aplicação dos RDT e dos RPF que não estejam relacionados a bens móveis ou imóveis públicos serão de propriedade da União.	Art. 13. Os bens adquiridos, assim como os produtos e estudos desenvolvidos com a aplicação dos RDT e dos RPF que não estejam relacionados a bens móveis ou imóveis serão públicos, de propriedade da União.	SIM	Alteração realizada a fim de deixar a regra mais clara. A proposta foi desenvolvida a partir da análise de considerações da PF-ANTT sobre o fato de os produtos derivados dos projetos objeto de aplicação dos RDT e dos RPF serem públicos.
	§ 1º Os produtos		

	gerados ou adquiridos com o objetivo de melhorar, facilitar ou de qualquer forma contribuir com a atuação da ANTT serão de sua propriedade.	SIM	Alteração incluída com o fim de desburocratização do processo.
§ 1º Os produtos e estudos gerados a partir dos RDT serão considerados de domínio público após a sua divulgação, sendo garantida a sua utilização pela concessionária, pelo parceiro ou por qualquer outra empresa que atue no setor ferroviário.	§ 2º Os produtos e estudos gerados a partir dos RDT e dos RMPF serão considerados de domínio público após a sua divulgação, sendo garantida a sua utilização pela concessionária, pelo parceiro ou por qualquer outra empresa que atue no setor ferroviário, sempre que sua característica ou finalidade permitir.	SIM	Alteração sugerida pela PF-ANTT, a fim de ampliar a regra aplicável aos produtos do RDT também para os produtos do RMPF, respeitando-se, no entanto, as características de alguns desses produtos que tornam a aplicação da regra inviável.
§ 2º Nos casos justificados pelo interesse social, os bens, produtos e estudos decorrentes da aplicação dos RDT poderão ser transferidos a órgãos e entidades públicas, nas esferas federal, estadual/distrital ou municipal.	§ 3º Nos casos justificados pelo interesse social, os bens, produtos e estudos decorrentes da aplicação dos RDT e dos RMPF poderão ser transferidos a órgãos e entidades públicas, nas esferas federal, estadual/distrital ou municipal.	SIM	Alteração realizada na esteira da alteração feita no §2º do art. 13 e com suporte na argumentação adotada para a realização do ajuste neste dispositivo (§2º).
§ 3º A responsabilidade das concessionárias em relação aos bens, produtos e estudos de que trata o caput se estende até o efetivo recebimento pela União ou a transferência aos órgãos ou entidades públicas de que trata o §2º deste artigo.	§ 4º A responsabilidade das concessionárias em relação aos bens, produtos e estudos de que trata o caput se estende até o efetivo recebimento pela União ou a transferência aos órgãos ou entidades públicas de que trata o §3º deste artigo.	SIM	Alteração na referência citada no dispositivo, em decorrência dos ajustes realizados em outros dispositivos da norma.
Art. 14. Os produtos desenvolvidos com a aplicação dos RDT e dos RMPF que estejam relacionados a bens móveis ou imóveis públicos não terão sua propriedade alterada por ocasião da aplicação dos recursos previstos.	Art. 14. Os produtos desenvolvidos com a aplicação dos RDT e dos RMPF, que estejam relacionados a bens móveis ou imóveis, serão públicos.	SIM	Alteração realizada a fim de deixar a regra mais clara. A proposta foi desenvolvida a partir da análise de considerações da PF-ANTT sobre o fato de os produtos derivados dos projetos objeto de aplicação dos RDT e dos RMPF serem públicos.
	Parágrafo único. Os bens móveis ou imóveis não terão sua propriedade alterada por ocasião da aplicação dos recursos previstos no caput.	SIM	O caput original do art. 14 foi segregado em caput e parágrafo único após as alterações realizadas no dispositivo.
CAPÍTULO VI	CAPÍTULO VI	NÃO	
DA PRESTAÇÃO DE CONTAS	DA PRESTAÇÃO DE CONTAS	NÃO	
Art. 15. Os resultados do projeto e os gastos anuais relativos à destinação dos RDT e dos RMPF deverão ser encaminhados à ANTT por meio do Relatório de Acompanhamento de Recursos para Desenvolvimento Tecnológico - RADT e do	Art. 15. Os resultados do projeto e os gastos anuais relativos à destinação dos RDT e dos RMPF deverão ser encaminhados à ANTT por meio do Relatório de Acompanhamento de Recursos para Desenvolvimento Tecnológico - RADT e do		

Relatório de Acompanhamento dos Recursos para a Preservação da Memória Ferroviária - RAMF, integrantes do Relatório de Acompanhamento Anual - RAA, na data estabelecida nos contratos de concessão, e nos termos do projeto comunicado à ANTT, inclusive seu cronograma físico-financeiro.	Relatório de Acompanhamento dos Recursos para a Preservação da Memória Ferroviária - RAMF, integrantes do Relatório de Acompanhamento Anual - RAA, na data estabelecida nos contratos de concessão, e nos termos do projeto comunicado à ANTT, inclusive seu cronograma físico-financeiro.	NÃO	
Parágrafo único. O RADT e o RAMF, integrantes do RAA, deverão incluir a análise da conformidade de destinação, respectivamente, dos RDT e dos RPF, separadamente por projeto comunicado à ANTT.	Parágrafo único. O RADT e o RAMF, integrantes do RAA, deverão incluir a análise da conformidade de destinação, respectivamente, dos RDT e dos RPF, separadamente por projeto comunicado à ANTT.	NÃO	
Art. 16. O ateste, pela ANTT, acerca do cumprimento da obrigação relativa à aplicação dos RDT e dos RPF dependerá da comprovação da conformidade dos produtos entregues com o projeto comunicado à ANTT e dos gastos realizados.	Art. 16. O ateste, pela ANTT, acerca do cumprimento da obrigação relativa à aplicação dos RDT e dos RPF dependerá da comprovação da conformidade dos produtos entregues com o projeto comunicado à ANTT e dos gastos realizados.	NÃO	
§ 1º A avaliação de conformidade de que trata o caput considerará, minimamente, o cumprimento do projeto e a qualidade dos produtos, serviços e estudos realizados.	§ 1º A avaliação de conformidade de que trata o caput considerará, minimamente, o cumprimento do projeto e a qualidade dos produtos, serviços e estudos realizados.	NÃO	
§ 2º Não será considerado como custo de projeto, para fins da prestação de contas, o uso de recursos referentes a atividades contratadas com parte relacionada, nos termos dispostos no art. 11, ou a qualquer outra obrigação da concessão, exceto o estrito cumprimento das cláusulas referentes aos RDT e aos RPF.	§ 2º Não será considerado como custo de projeto, para fins da prestação de contas, o uso de recursos referentes a atividades contratadas com parte relacionada, nos termos dispostos no art. 11, ou a qualquer outra obrigação da concessão, exceto o estrito cumprimento das cláusulas referentes aos RDT e aos RPF.	NÃO	
§ 3º Na prestação de contas, não serão considerados gastos realizados antes da data de início e depois da data final do projeto, observados ainda os prazos mínimos de comunicação de início e alteração do projeto estabelecidos no art. 8º.	§ 3º Na prestação de contas, não serão considerados gastos realizados antes da data de início e depois da data final do projeto, observados ainda os prazos mínimos de comunicação de início e alteração do projeto estabelecidos no art. 7º.	SIM	Alteração na referência citada no dispositivo, em decorrência da exclusão do art. 5º.
Art. 17. Os valores gastos acima do limite anual dos RDT e dos RPF previstos nos contratos de concessão não poderão ser descontados de valores futuros, nem serão objeto de reequilíbrio econômico-financeiro.	Art. 17. Os valores gastos acima do limite anual dos RDT e dos RPF previstos nos contratos de concessão não poderão ser descontados de valores futuros, nem serão objeto de reequilíbrio econômico-financeiro.	NÃO	
Art. 18. Os recursos não	Art. 18. Os recursos não		

utilizados em projetos comunicados à ANTT ou não aprovados na prestação de contas, relativos ao exercício anual anterior de concessão, serão acrescidos ao valor de outorga por ocasião da revisão ordinária contratual.	utilizados em projetos comunicados à ANTT ou não aprovados na prestação de contas, relativos ao exercício anual anterior de concessão, serão acrescidos ao valor de outorga por ocasião da revisão ordinária contratual.	NÃO	
CAPÍTULO VII	CAPÍTULO VII	NÃO	
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES	DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES	NÃO	
Art. 19. Constituem infrações sujeitas à penalidade de multa de até 10 (dez) vezes a Unidade Referencial de Sanção - URS a prática das seguintes condutas:	Art. 19. Constituem infrações sujeitas à penalidade de multa de até 10 (dez) vezes a Unidade Referencial de Sanção - URS a prática das seguintes condutas:	NÃO	
I - não destinar a totalidade dos RDT previstos no contrato de concessão relativos ao exercício anual;	I - não destinar a totalidade dos RDT previstos no contrato de concessão relativos ao exercício anual;	NÃO	
II - não destinar a totalidade dos RPFM previstos no contrato de concessão relativos ao exercício anual;	II - não destinar a totalidade dos RPFM previstos no contrato de concessão relativos ao exercício anual;	NÃO	
III - não apresentar o RADT na data estabelecida;	III - não apresentar o RADT na data estabelecida;	NÃO	
IV - não apresentar o RAMF na data estabelecida; e	IV - não apresentar o RAMF na data estabelecida;	SIM	
V - omitir informação que deveria constar, inserir informação falsa ou diversa da que deveria ser escrita, ou alterar a verdade sobre ato ou fato técnico ou jurídico relativos a esta Resolução.	V - omitir informação que deveria constar, inserir informação falsa ou diversa da que deveria ser escrita, ou alterar a verdade sobre ato ou fato técnico ou jurídico relativos a esta Resolução; e	SIM	Inclusão da partícula "e", ao final do inciso, em decorrência do acréscimo de mais uma conduta passível de penalização nos termos do art. 19.
	VI - não executar projeto definido pela ANTT, nos termos do art. 9º desta Resolução;	SIM	Alteração sugerida pela PF-ANTT, voltadas ao detalhamento dos dispositivos que tratam de infrações e penalidades.
Parágrafo único. Nos casos de reincidência das hipóteses de infração contidas neste artigo, as penalidades de multa terão seus valores acrescidos em até 10 (dez) vezes a URS.	Parágrafo único. Nos casos de reincidência das hipóteses de infração contidas neste artigo, as penalidades de multa terão seus valores acrescidos em até 10 (dez) vezes a URS.	NÃO	
Art. 20. Constituem infrações sujeitas à penalidade de advertência ou multa de até 10 (dez) vezes a URS a violação às demais obrigações presentes nesta Resolução.	Art. 20. Constituem infrações sujeitas à penalidade de advertência ou multa de até 10 (dez) vezes a URS a violação às demais obrigações presentes nesta Resolução.	NÃO	
§ 1º Para infrações de gravidade leve e sem reincidência, poderá ser aplicada a penalidade de advertência, que deverá referenciar as medidas necessárias à correção do descumprimento.	§ 1º Para infrações de gravidade leve e sem reincidência, poderá ser aplicada a penalidade de advertência, que deverá referenciar as medidas necessárias à correção do descumprimento.	NÃO	
§ 2º Nos casos de reincidência das hipóteses de infração contidas neste artigo, em que tenha sido aplicada a penalidade de	§ 2º Nos casos de reincidência das hipóteses de infração contidas neste artigo, em que tenha sido aplicada a penalidade de	NÃO	

advertência, será aplicada a multa de até 10 (dez) vezes a URS.	advertência, será aplicada a multa de até 10 (dez) vezes a URS.		
§ 3º Nos casos de reincidência das hipóteses de infração contidas neste artigo, em que tenha sido aplicada a penalidade de multa, as penalidades de multa terão seus valores acrescidos em até 10 (dez) vezes a URS.	§ 3º Nos casos de reincidência das hipóteses de infração contidas neste artigo, em que tenha sido aplicada a penalidade de multa, as penalidades de multa terão seus valores acrescidos em até 10 (dez) vezes a URS.	NÃO	
Art. 21. Para os casos em que a URS não estiver definida no contrato, esta corresponderá a 500 (quinhentas) vezes o maior valor da parcela fixa, expressa em R\$/t (reais por tonelada), das tarifas de referência homologadas para cada concessão.	Art. 21. Para os casos em que a URS não estiver definida no contrato, esta corresponderá a 500 (quinhentas) vezes o maior valor da parcela fixa, expressa em R\$/t (reais por tonelada), das tarifas de referência homologadas para cada concessão.	NÃO	
CAPÍTULO VIII	CAPÍTULO VIII	NÃO	
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS	DAS DISPOSIÇÕES FINAIS	NÃO	
Art. 22. Para os exercícios anuais da concessão, corrente e anteriores à data de início da vigência desta Resolução, não serão aplicadas as penalidades referentes ao descumprimento da obrigação de destinação dos RDT e dos RPMF.	Art. 22. Para os exercícios anuais da concessão, corrente e anteriores à data de início da vigência desta Resolução, não serão aplicadas as penalidades referentes ao descumprimento da obrigação de destinação dos RDT e dos RPMF.	NÃO	
Art. 23. A ANTT poderá determinar, fundamentadamente e a qualquer momento, a retificação de projeto de aplicação de RDT e de RPMF.	Art. 23. A ANTT poderá determinar, fundamentadamente e a qualquer momento, a retificação de projeto de aplicação dos RDT e dos RPMF.	SIM	Alteração da preposição "de" por "dos", quando da referência aos RDT e RPMF, com vistas ao aprimoramento da redação do dispositivo.
Art. 24. A Superintendência Organizacional competente poderá solicitar à concessionária, a qualquer momento, esclarecimentos sobre os documentos por ela apresentados ou documentos complementares.	Art. 24. A Superintendência Organizacional competente poderá solicitar à concessionária, a qualquer momento, esclarecimentos sobre os documentos por ela apresentados ou documentos complementares.	NÃO	
Art. 25. Caberá a Superintendência Organizacional competente expedir ato administrativo específico com procedimentos e instruções complementares que se fizerem necessários, referentes às obrigações estabelecidas nesta Resolução.	Art. 25. Caberá a Superintendência Organizacional competente expedir ato administrativo específico com procedimentos e instruções complementares que se fizerem necessários, referentes às obrigações estabelecidas nesta Resolução.	NÃO	
Art. 26. Considera-se, para fins desta Resolução, exercício anual da concessão o período de 12 (doze) meses anteriores à data-base do reajuste da tabela tarifária constante dos contratos de concessão.	Art. 26. Considera-se, para fins desta Resolução, exercício anual da concessão o período de 12 (doze) meses anteriores à data-base do reajuste da tabela tarifária constante dos contratos de concessão.	NÃO	
Art. 27. A ANTT dará	Art. 27. A ANTT dará		

publicidade aos produtos, serviços e estudos desenvolvidos a partir da destinação dos RDT e dos RPF.	publicidade aos produtos, serviços e estudos desenvolvidos a partir da destinação dos RDT e dos RPF.	NÃO	
Art. 28. A Resolução nº 5.818, de 3 de maio de 2018, passa a vigorar com a seguinte alteração:	Art. 28. A Resolução nº 5.818, de 3 de maio de 2018, passa a vigorar com a seguinte alteração:	NÃO	
"Art.7º (...)	"Art.7º (...)	NÃO	
(...)	(...)	NÃO	
XV - estabelecer os temas prioritários para a destinação dos Recursos para Desenvolvimento Tecnológico (RDT) e dos Recursos para a Preservação da Memória Ferroviária (RPF), previstos nos contratos de concessão de ferrovias, bem como anuir a transferência de bens, produtos e estudos decorrentes da aplicação dos RDT e dos RPF para órgãos e entidades públicas, nas esferas federal, estadual/distrital ou municipal, nos casos justificados pelo interesse social." (NR)	XXIII - estabelecer os temas prioritários para a destinação dos Recursos para Desenvolvimento Tecnológico (RDT) e dos Recursos para a Preservação da Memória Ferroviária (RPF), previstos nos contratos de concessão de ferrovias, bem como anuir a transferência de bens, produtos e estudos decorrentes da aplicação dos RDT e dos RPF para órgãos e entidades públicas, nas esferas federal, estadual/distrital ou municipal, nos casos justificados pelo interesse social." (NR)	SIM	Atualização do dispositivo que passará a constar da Resolução ANTT nº 5.818, de 3 de maio de 2018, a qual aprova a delegação de competências da Diretoria Colegiada às Superintendências da Agência Nacional de Transportes Terrestres. No art. 28 da minuta de Resolução submetida à apreciação da PF-ANTT, foi registrada que a delegação de competência para estabelecer os temas prioritários da destinação dos recursos constaria do inciso XV da Resolução ANTT nº 5.818, de 2018, contudo, o texto deverá constar do inciso XXIII.
Art. 29. Esta Resolução entra em vigor em xx de xxxxxxxx de xxxx.	Art. 29. Esta Resolução entra em vigor em xx de xxxxxxxx de xxxx.	NÃO	
RAFAEL VITALE RODRIGUES	RAFAEL VITALE RODRIGUES	NÃO	
Diretor-Geral	Diretor-Geral	NÃO	

3.10. Tendo em vista as manifestações formuladas pela Associação Nacional dos Transportadores Ferroviários - ANTF e pela Wabtec Corporation, indicadas no Despacho DGS (SEI nº 17225560), a SUFER promoveu análise técnica, exarada na NOTA TÉCNICA SEI Nº 3616/2023/GEREF/SUFER/DIR/ANTT (SEI 17348661). Subsequentemente, a PF-ANTT se manifestou por meio do PARECER Nº 00184/2023/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI 17831673) e do DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 00215/2023/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI 17831683).

3.11. As contribuições vieram no sentido de alterar dispositivos referentes aos seguintes temas: I - prestação de contas e o uso prioritário de sistemas de custos referenciais; II - propriedade intelectual dos bens; III - utilização do RPF para operação de trens turísticos, histórico e comemorativos; IV - utilização de recursos de acordo com o cronograma do projeto; V - execução dos projetos com partes relacionadas; e VI - prazo de duração dos projetos de RDT e RPF..

3.12. A proposta apresentada no **item I** motivou a SUFER a realizar alteração na redação do art. 12 (renumerado para art. 11 na nova minuta), ressaltando que cabe à ANTT definir qual meio deve ser utilizado para a prestação de contas, se os sistemas de custos referenciais oficiais ou os valores de mercado. Dado o contexto, cremos que tal definição pode ser tratada no âmbito das atribuições da SUFER, conforme suas competências regimentais. Além disso, possui a inteligência de enaltecer a compatibilidade da prestação de contas com os valores de mercado, na medida em que os colocam no mesmo patamar que os sistemas de custos referenciais oficiais:

Redação SUFER original	Redação ANTF sugerida	Nova redação SUFER
Art. 12. As concessionárias deverão observar a pertinência e a razoabilidade dos recursos empregados	Art. 12. (...) Parágrafo único. Os valores gastos	Art. 11. (...) Parágrafo único. Os valores gastos

recursos empregados nos projetos. Parágrafo único. Os valores gastos nos projetos deverão observar os sistemas de custos referenciais oficiais, ou na sua impossibilidade, a compatibilidade com os valores de mercado..	Os valores gastos nos bens e serviços destinados aos projetos deverão observar a compatibilidade com os valores de mercado.	nos projetos e sua comprovação deverão observar os sistemas de custos referenciais oficiais ou a demonstração da compatibilidade com os valores de mercado, conforme definido pela Superintendência Organizacional competente.
--	---	--

3.13. A PRG compactuou com o entendimento da SUFER, sugerindo enfatizar que o uso de valores referenciais de mercado somente deveriam ser utilizados na impossibilidade do efetivo uso de sistemas de custos referenciais oficiais. Entendo que a redação proposta pela SUFER não prejudica ou restringe o entendimento da PRG e, dessa forma, considero plausível a redação proposta pela SUFER na minuta de Resolução 17431950.

3.14. Com respeito ao **item II**, conforme entendimento da SUFER, em linha com o da PF-ANTT, a minuta de Resolução não inviabiliza o entendimento de que cabe instrumento jurídico específico, a titularidade da propriedade intelectual e a participação nos resultados da exploração das criações resultadas da parceria, em linha com o Decreto nº 9.283, de 2018.

3.15. Com respeito ao **item III**, tem toda razão a SUFER ao se preocupar em ressaltar que o RPF não serve ao cumprimento de obrigações contratuais de conservação e manutenção dos bens da concessão. ou seja, o dispêndio com o RPF não se confunde com a responsabilidade da concessionária em manter em bom estado de funcionamento, conservação e segurança, e às suas expensas, os bens da concessão, durante toda a vigência do contrato, efetuando as reparações, renovações e adaptações necessárias.

3.16. Com respeito ao **item IV**, o pleito de remanejar recursos para além do ano estabelecido não foi acolhido pela SUFER, e nada temos a acrescentar ao que já apontou, no sentido de que a utilização de recursos dentro de um ano específico tem endereçamento contratual bem estabelecido, sem que isso represente qualquer prejuízo à continuidade do projeto.

3.17. Com respeito ao **item V**, a minuta de resolução originalmente vedava a contratação de entidades que possuem composição societária relacionada à concessionária. Ademais, esse ponto já havia sido alterado por força do PPCS, e a nova redação prevê que até 50% (cinquenta por cento) do orçamento anual destinado aos RDT e ao RPF pode ser usado em projetos desenvolvidos com participação da própria concessionária.

Redação SUFER original	Redação WABTEC e ANTF sugerida	Nova redação SUFER
Art. 11. Para os casos de que trata § 1º do art. 10, fica vedada a contratação de entidades em cuja composição societária figure parte relacionada à concessionária de serviço de transporte ferroviário. Parágrafo único. Entende-se por parte relacionada a sociedade controladora, coligada ou controlada, conforme disciplinam os contratos de concessão, as normas da ANTT e, subsidiariamente, o direito empresarial e as normas contábeis.	Art. 9º. Observado o disposto no §1º do art. 2º, os projetos poderão ser executados individualmente pela concessionária, ou em conjunto com entidades públicas ou privadas contratadas pelas concessionárias. (...) Art. 11 (...) §2º. Não serão entendidas como partes relacionadas, nos termos do caput deste artigo, as entidades sem fins lucrativos.	Art. 10. Observado o disposto no art. 2º, os projetos poderão ser executados, de forma individualizada ou conjunta, pela concessionária e por entidades contratadas. § 1º Até 50% (cinquenta por cento) dos recursos anuais, tanto dos RDT quanto dos RPF, poderão ser aplicados em projetos com participação das concessionárias. § 2º Considera-se projeto com participação da concessionária aquele executado: I - pela concessionária; II - por entidades contratadas em cuja composição figure parte relacionada à concessionária; ou III - de forma conjunta pela concessionária e por quaisquer entidades contratadas. § 3º Entende-se por parte relacionada à concessionária: I - a sociedade controladora, coligada ou controlada, conforme os contratos de concessão, as normas da ANTT e, subsidiariamente, o direito empresarial e as normas contábeis; e II - a entidade sem fins lucrativos e outros, quando em situação que configure parte relacionada, conforme o direito empresarial e as normas contábeis. § 4º As entidades contratadas deverão possuir experiência em projetos de desenvolvimento tecnológico e preservação do patrimônio cultural, conforme o caso, e corpo técnico especializado e compatível com o desenvolvimento dos trabalhos, incluindo pessoal com experiência comprovada na área de transporte ferroviário. § 5º A concessionária poderá destinar até 7,37% (sete vírgula trinta e sete por cento) do valor despendido no projeto para cobertura de custos administrativos da contratação de que trata o § 4º deste artigo. § 6º Independentemente da participação de entidades públicas ou privadas na execução do projeto, a concessionária é responsável perante a ANTT pelos produtos desenvolvidos, aplicação

dos recursos e demais disposições estabelecidas no projeto.
§ 7º Os contratos celebrados entre a concessionária e as entidades públicas e privadas não constituirão qualquer relação jurídica entre os terceiros e a ANTT.

3.18. Com respeito ao **item VI**, em sua análise, a SUFER entendeu legítimo prever a possibilidade de prorrogação de prazo de duração máxima de cada projeto, desde que decorra de solicitação devidamente motivada pela concessionária, sugerindo a seguinte modificação:

Redação SUFER original	Redação ANTF sugerida	Nova redação SUFER
Art. 7º A concessionária deverá comunicar à ANTT, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, o início de cada projeto, observadas as seguintes condições: (...) III - duração máxima de 48 (quarenta e oito) meses, improrrogáveis;	Art. 7º (...) III - duração máxima de 60 (sessenta) meses, prorrogáveis por sucessivas vezes, mediante solicitação justificada da concessionária, em especial no caso de projetos de natureza contínua.	Art. 7º (...) III - duração máxima de 48 (quarenta e oito) meses, prorrogáveis, uma única vez, por mais 12 (doze) meses, mediante solicitação justificada da concessionária;

3.19. Diante do exposto, e considerando as manifestações técnicas e jurídicas citadas, cujos argumentos ora são adotados e passam a integrar este ato, nos termos do artigo 50, inciso II, §1º, da Lei nº 9.784, de 1999, entendo presentes os requisitos para que se aprove e se publique o Relatório da Audiência Pública nº 10/2020, conforme a **Minuta de Deliberação DGS (SE16717081)**, assim como se aprove a **Minuta de Resolução DGS (SE17807121)**, que regulamenta a destinação dos Recursos para Desenvolvimento Tecnológico - RDT e dos Recursos para Preservação da Memória Ferroviária - RPFM.

4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

Ante o exposto, **VOTO** por:

- aprovar e publicar o Relatório da Audiência Pública nº 10/2020, nos termos da MINUTA DE DELIBERAÇÃO DGS 16717081
- aprovar a proposta de regulamentação da destinação dos Recursos para Desenvolvimento Tecnológico - RDT e dos Recursos para Preservação da Memória Ferroviária - RPFM, nos termos da MINUTA DE RESOLUÇÃO DGS 17807121

Brasília, 20 de julho de 2023.

GUILHERME THEO SAMPAIO

Diretor



Documento assinado eletronicamente por **GUILHERME THEO RODRIGUES DA ROCHA SAMPAIO**, Diretor, em 20/07/2023, às 17:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **16717072** e o código CRC **9CCE7D8C**.

Referência: Processo nº 50500.129591/2020-95

SEI nº 16717072

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - www.antt.gov.br